



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1017757-70.2024.8.11.0000

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1017757-70.2024.8.11.0000
Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto: [Recuperação judicial e Falência]
Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS

Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO]

Parte(s):

[MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - CPF: [REDAZIDO] (ADVOGADO), JOAO GUSTAVO BATISTA CORREA - CPF: [REDAZIDO] (AGRAVADO), ANA LADICE CARVALHO MESQUITA GARCIA CORREA - CPF: [REDAZIDO] (AGRAVADO), CREDITORES (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ (AGRAVANTE), MPB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. - CNPJ: 35.431.027/0001-13 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), MPB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. - CNPJ: 35.431.027/0001-13 (AGRAVADO), JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - CPF: [REDAZIDO] (ADVOGADO), FIAGRIL LTDA - CNPJ: 02.734.023/0033-32 (AGRAVANTE), MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA - CPF [REDAZIDO] (ADVOGADO), DAIANY ALLERSDORFER LESSA - CPF [REDAZIDO] (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO



DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – *DECISUM A QUO* MODIFICADO NO PONTO – **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FIAGRIL LTDA., contra a decisão monocrática que proveu o recurso interposto por ANA LADICE CARVALHO MESQUITA GARCIA CORREA e outros.

Nas razões do recurso, defende o desacerto da decisão agravada porquanto as Turmas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não possuem entendimento pacífico acerca do reconhecimento da essencialidade dos grãos, e ainda em sua maioria é favorável a não essencialidade dos grãos.

Aduz que os produtos agrícolas, por sua própria natureza, não se enquadram na categoria de bens de capital essenciais. Enquanto estes últimos referem-se a máquinas, equipamentos e insumos utilizados na produção de outros bens ou serviços, os produtos agrícolas representam o resultado do processo produtivo agrícola.

Esclarece que os bens de capital devem ser dotados de certa perenidade, posto que são considerados como tal aqueles bens destinados ao exercício da atividade empresarial. No caso específico de produtor rural, podemos citar como exemplo as máquinas agrícolas. Contudo, os grãos não possuem essa característica.

Em resumo, pede a reconsideração da decisão agravada para que seja mantida a decisão *a quo* que deixou de reconhecer a essencialidade dos bens moveis e que estes não devem ser mantidos



na posse dos recuperandos até o final do *stay period*, a fim de evitar o risco do esvaziamento da garantia; sucessivamente, almeja a submissão do julgamento ao Colegiado.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Desembargador DIRCEU DOS SANTOS

RELATOR

VOTO RELATOR

Colenda Câmara

Primeiramente, consigno que da análise minuciosa e atenta das razões trazidas no presente agravo interno, não vislumbro hipótese de retratação, razão pela qual o julgamento do recurso se dará pelo órgão colegiado, na esteira do que disciplina o artigo 1021, § 3º, do CPC.

A parte recorrente insurge quanto ao julgamento monocrático que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Adianto, pois, ser o caso de manter o *decisum*.

Na hipótese dos autos, restou bem consignado a Lei 14.112/2020, promoveu significativas mudanças na norma de regência, dentre as quais a inclusão do §12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, em caráter cautelar, como forma de resguardar o resultado útil do processo, desde que presentes os requisitos do perigo de dano irreparável e a existência da probabilidade do direito invocado, tal como determina o art. 300, do CPC.

A probabilidade do direito decorre da própria distribuição do pedido, haja vista que, como dispõe o art. 6º, II da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial,



suspende o curso da prescrição e de todas as execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.

De igual modo, é inegável a existência de risco de perecimento do direito dos requerentes de preservação de seus ativos, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo de constatação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que o devedor poderá sofrer constrição sobre seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, agravando ainda mais a situação de crise que ensejou o ajuizamento do pedido.

Assim, devem ser antecipados os efeitos do *stay period*, vedando o cumprimento de medidas constritivas contra os bens dos devedores, em virtude de ações embasadas em créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial.

Tal vedação não atinge os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49, §§ 3º e 4º), ressalvada a possibilidade de suspensão de atos de constrição que recaiam sobre ativos essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o referido *stay period*, senão vejamos:

“Art. 49. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial.”

Na hipótese, como bem reconhecido pelo julgador *a quo*, atesta-se que os agravantes são produtores rurais, conforme demonstrado em leitura do objeto social e que produz ativamente nas áreas próprias e em áreas arrendadas restando incontroverso que a comercialização de seu ativo correspondente ao sucesso da sua recuperação/reestruturação:

Número de Inscrição Estadual 13.510.977-9	CPF ***.997.181-**	Data 17/09
NOME EMPRESARIAL ANA LADICE CARVALHO MESQUITA GARCIA CORREA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA RANCHO ALEGRE		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 0111-3/02 - Cultivo de milho 0151-2/02 - Criação de bovinos para leite 0152-1/02 - Criação de equinos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA		

Número de Inscrição Estadual 13.684.320-4	CPF 603.993.251-15	Data 10/05
NOME EMPRESARIAL JOÃO GUSTAVO BATISTA CORREA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA) FAZENDA RANCHO ALEGRE		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 0111-3/02 - Cultivo de milho 0115-6/00 - Cultivo de soja 0151-2/02 - Criação de bovinos para leite 0152-1/02 - Criação de equinos 0152-1/03 - Criação de asininos e muaras 0153-9/01 - Criação de caprinos 0153-9/02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã		

Este documento foi gerado
Número do documento: 2
<https://pje2.tjmt.jus.br:443>
Assinado eletronicamente por: SIMONI PERRI - 28/08/2024 13:48:55

Para sua regular produção agrícola e comercialização de seu produto (ativo), seja grãos ou na sua atividade pecuária (boi gordo), os agravantes necessitam de seus maquinários, dos insumos, da negociação com seus credores (compra e venda de grãos e comercialização dos semoventes), garantindo recursos para o novo plantio e a própria venda de seu produto bovino.

Com efeito, a probabilidade do direito ressaí da vasta documentação apresentada com a petição inicial, que aponta para o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, ao menos neste momento de cognição sumária.

Por sua vez, o *periculum in mora* é evidente, pois estando em deflagrada crise econômica e financeira, não poderá aguardar o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia e a posterior análise pelo Juízo, sem que os parques ativos dos quais dispõe para dar prossecução ao desenvolvimento da sua atividade empresarial sejam protegidos e salvaguardados, para que ao menos tenha chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário e o bom uso do instituto da recuperação judicial.

Portanto, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, entendo perfeitamente cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa, listados na petição inicial.

Em resumo, tem-se que este agravo regimental é claramente despropositado, pois não traz qualquer subsídio apto a desconstituir os fundamentos da decisão, razão pela qual a mantenho.

Dispositivo.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e, por conseguinte, mantenho inalterada a decisão agravada.

É como voto.



Data da sessão: Cuiabá-MT, 21/08/2024

28 de agosto de 2024.

SIMONI PERRI

Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 025.***.***-81 em 29/08/2024 09:17:37

Número do documento: 24082813485515800000232649612

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082813485515800000232649612>

Assinado eletronicamente por: SIMONI PERRI - 28/08/2024 13:48:55